

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: 10380/008.049/90-94
Acórdão nº: 106-07.692

Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso nº: 71.868 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : OSVALDO MONTEIRO BARBOSA
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE
AAP.

NORMAS GERAIS - AÇÃO FISCAL EMBASADA EM EXAME DE EXTRATOS BANCARIOS - Na vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, estão os agentes do fisco autorizados a promoverem lançamentos de ofício, arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores da riqueza, a partir de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, em período ainda não atingido pela decadência, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRES-CIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acrés-cimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimen-to, é acrescido de juros de mora, calculados à ta-xa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo di-verso (CTN art. 161 e parágrafo 1º). A partir de 01/08/91, por força da MP 298, incidem juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qual-quer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 31 da referida M.P. porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido.

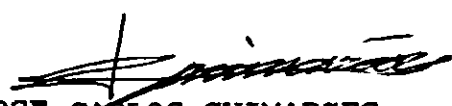
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO MONTEIRO BARBOSA



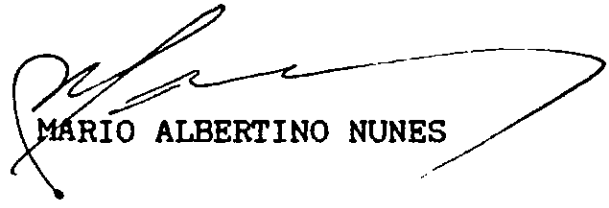
Processo nº: 10380/008.049/90-94
Acórdão nº: 106-07.692
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso nº: 71.868 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD em período anterior a 01.08.91, período em que deverá incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Processo nº: 10380/008.049/90-94
Acórdão nº: 106-07.692

R E L A T Ó R I O

Em Sessão de 24.01.94. foi o julgamento do presente processo convertido em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos, os quais leio, para conhecimento do assunto. Ler fls. 137 a 141.

2. Em atendimento à resolução da Câmara, a Fiscalização certifica a não juntada das relações alegadas é íntima o contribuinte (fls. 143). As fls. 144, certifica que o contribuinte não atendeu à intimação.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly of the letter 'A', is written over the text 'E o relatório.'

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

O contribuinte, apesar de cientificado pessoalmente (fls. 143) do teor da intimação, que lhe abria espaço para juntar a prova que alegava possuir e para esclarecer o que desejava ver diligenciado, menosprezando os cuidados deste Colegiado em proporcionar-lhe a mais ampla e irrestrita defesa, deixa de atender á intimação.

2. Evidente o intuito de protelação de quem não tem como se defender.

3. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão, que negou pedido de diligência - pois restou inequívoco que nada havia a diligenciar.

4. Quanto ao mérito, é indiscutível estarem os agentes do Fisco, após a vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, autorizados a promoverem lançamentos de ofício, arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, a partir de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, em período ainda não atingido pela decadência, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos exatos termos do art. 6º e parágrafo 5º do citado diploma legal.

5. "In casu", a fiscalização foi iniciada em 25.09.90, na vigência da Lei nº 8.021/90, não podendo ser oposta a proibição inserida no DL 2.471/88, revogado pela nova lei, ao regular de maneira oposta o assunto.

6. Ademais a alegação, de que os fundos depositados em suas contas bancárias seriam de terceiros, nunca restou provada, embora tenha tido o contribuinte amplas possibilidades de fazê-lo - em evidente demonstração de que tal alegação não passou de medida protelatória.



7. Não tendo o contribuinte comprovado a origem de tais depósitos, funciona a favor do Fisco a presunção relativa de que advieram de receitas mantidas à margem da tributação, sendo de se manter - quanto a este aspecto - o lançamento.

8. Tendo a petição do contribuinte clamado pela extinção completa da exigência, entendo-a abrangendo, inclusive, eventuais acessórios. Nesse sentido há que considerar a inevitável exigência de juros de mora com base na variação TRD que, relativamente ao período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, as unidades executoras da Receita Federal certamente irão colocar. Isto, apesar, de não ter tal exigência constado do Auto de Infração, eis que lavrado antes desse período. E apesar, também, de não constar da decisão de 1ª grau - a qual, ao contrário, determina a cobrança de juros a 1% ao mês. Isto tudo não tem impedido tais unidades executoras - a preparadora deste processo, em especial - de, ao arrepio de tais circunstâncias, fazerem aquela exigência.

9. Assim sendo - e ainda que só por cautela - ocupo-me de tal aspecto.

10. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.194/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período anterior a 1ª de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU DE 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 de agosto, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudica o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91 como explicitado no acórdão referido.

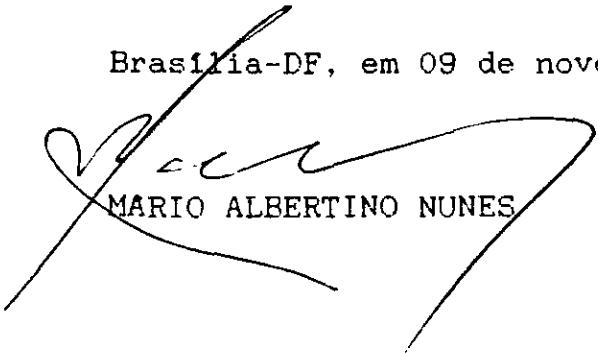


Processo nº: 10380/008.049/90-94
Acórdão nº: 106-07.692

11. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 1º de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/008.049/90-94

ACORDAO Nº: 106-07.692

AAP.

I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

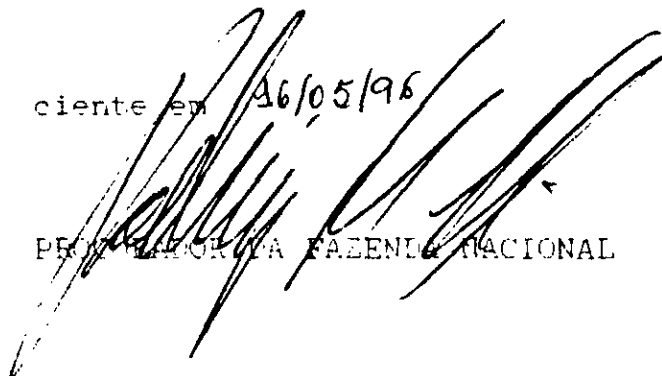
Brasília-DF, em



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em

16/05/96



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL